POSSE
A transformação começa agora.

PUBLICADO NO PLACARD
Em: 09/09/19
Secretário Municipal da Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇO nº 005/2019

RECORRENTE: JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE POSSE - GO REALIZOU, NO DIA 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2019, LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO SOB O Nº 005/2019, PROCESSO Nº 30231/2019, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS NÃO PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE POSSE - GO.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica de direito privado, a empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.941.340/0001-97, com sede na Q-QR210, nº 21, Conjunto 13, Samambaia Norte, Brasília - DF, em virtude de ter apresentado proposta datada de 03 de julho de 2019, fls. 687, volume II, no valor de R$ 233.371,53 (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), ou seja, com VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA EMPRESA GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, proposta datada de 03 de julho de 2019, fls. 660, volume II, no valor de R$ 233.132,06 (duzentos e trinta e três mil cento e trinta e dois reais e seis centavos).

Não sendo portanto considerada desclassificada, e sim CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR CONFORME OS PREÇOS APRESENTADOS NAS PROPOSTAS SUPRA MENCIONADAS.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de propostas técnicas dos Licitantes ocorreu em 06/08/2019. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias

úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 13/08/2019, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

III. DO MÉRITO:

A empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP não foi desclassificada no certame TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019 por vícios em sua proposta ou após questionamento levantado pela empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como menciona a empresa recorrente em seu recurso administrativo por diversas vezes, a mesma simplesmente apresentou preço superior ao preço apresentado pelo outro licitante conforme narrado acima.

E em conformidade com a Lei de Licitações, in verbis, e com o Edital deste certame, que faz lei entre as partes, item 07.12, fls. 141, volume I, **SERÁ CONSIDERADA VENCEDORA DESTA LICITAÇÃO A EMPRESA QUE APRESENTAR A PROPOSTA COM MENOR PREÇO GLOBAL JULGADO EXEQUÍVEL E COMPATÍVEL COM OS PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO.**

> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
> § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
> I - a de menor preço - quando o critério de **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço**;
> § 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Ainda, a empresa recorrente alega que o erro no quantitativo de sua planilha, item 05.04, fls. 690, volume II, relatado pelo Departamento de Engenharia, fls. 757, volume II e pela empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, fls. 759, volume II, suscitou na sua desclassificação. PORTANTO, REPETIDAMENTE ESTA COMISSÃO ESCLARECE QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO FOI DESCLASSIFICADA.

Entretanto, a respeito do erro supra mencionado, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital, item 05.01.06, fls. 136, volume I, preconiza que, os quantitativos das obras e/ou serviços DEVERÃO SER OS MESMOS DA PLANILHA DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS PELO MUNICÍPIO DE POSSE/GO.

A empresa recorrente alega em seu recurso, fls. 03, que o erro do item foi meramente MATERIAL e ainda cita o item 05.09, fls. 138, volume I do Edital, onde prevê que: Eventuais erros ou irregularidades meramente FORMAIS na apresentação da proposta, **DESDE QUE NÃO COMPROMETA SEU CONTEÚDO** e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

Mesmo que a Comissão aceitasse o erro que o recorrente alega ser um mero erro de digitação, este erro causaria problemas nas futuras prestações de contas (medições) com o convênio firmado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Posse - GO, contrato de repasse nº 844899/2017/MCIDADES/CAIXA, processo administrativo original nº 2639.1040239-06/2017, pois o quantitativo apresentado encontra-se em desacordo com o previsto na planilha original apresentada pelo Município.

Esta Comissão Permanente de Licitações não poderia, nem tampouco poderá, alterar de ofício o quantitativo, tendo em vista que, o quantitativo estando errado o valor final do item correspondente aquele valor apresentado encontra-se errado também, e consequentemente isto alteraria o valor final da proposta apresentada pela empresa recorrente, o que não pode ocorrer, pois uma vez corrigido o valor da proposta final macularia sua essência.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de que pode haver a correção da planilha de custos, quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, desde que referida correção preserve o valor global da proposta, não podendo resultar na inserção de documento novo daquele já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, o que não é o caso em análise pois, conforme fls. 03 do recurso apresentado pela recorrente a correção no quantitativo geraria um novo valor para o item.

> Acórdão 2873/2014 - Plenário: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA**

ENTRE OS PARTICIPANTES. (grifo nosso)

E ainda, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**". **(grifo nosso)**

É de suma importância salientar que no próprio recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente é citado, fls. 09, que NÃO SE PODE CORRIGIR ERROS QUE ACARRETEM A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES O QUE A LEI NÃO ADMITE.

Conforme disposto no ACÓRDÃO 3.473/14 – TCU-PLENÁRIO, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Além do mais, foram questionados pela recorrente erros na planilha unitária da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que passaram despercebidos pela análise do Departamento de Engenharia, tais ocorrências deveriam ter sido realizadas no momento da sessão, oportunidade para tais questionamentos.

No entanto, foi citado pela empresa recorrente ausência de itens na planilha da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no que tange sobre sua composição de preços unitários. Conforme nova análise no processo realizada pelo Departamento de Engenharia que segue em anexo, realmente o erro subsiste.

IV - DA DECISÃO

Por tudo que foi exposto na fundamentação supra, sem nada mais evocar, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

a) CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP, considerando ter sido cumprido seus requisitos de admissibilidade;

b) NEGO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo, **DECIDINDO** pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, tendo em vista a ausência de itens na planilha no que tange sobre sua composição de preços unitários, conforme nova análise no processo realizada pelo Departamento de Engenharia que segue em anexo;

c) DECIDE pela remessa dos presentes autos ao Senhor Prefeito Municipal, Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da lei e permanece franqueada aos seus interessados;

d) NOTIFIQUE as empresas licitantes interessadas, na forma de entrega de exemplar desta por endereço eletrônico, portal e placar da Prefeitura Municipal de Posse - GO, para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento do presente feito.

e) POR FIM, SERÁ FIXADO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS PARA AS EMPRESAS JOÃO PAULO DOS SANTOS GONÇALVES - EIRELI - EPP E GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, APRESENTAREM NOVAS PROPOSTAS DE PREÇOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 48, § 3º DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666.93 E O ITEM 07.10, FLS. 141, VOLUME I DO EDITAL. O PRAZO ESTIPULADO ACIMA COMEÇARÁ A CONTAR DO DIA DA PUBLICAÇÃO DESTE, DESSA FORMA FICA MARCADA A SESSÃO PÚBLICA PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:00H, PARA RECEPÇÃO DOS ENVELOPES NºS 02, CONTENDO AS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS EMPRESAS ACIMA MENCIONADAS.

POSSE - GO, 04 DE SETEMBRO DE 2019.

PAULA MENDES CARDOSO MARQUES
PRESIDENTE

RENE TAVARES DE SOUZA
SECRETÁRIO

VILMA RIBEIRO NUNES
MEMBRO